

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Proc.º n.º 5/2013-M



SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º, n.º 1, als. b), c) e d) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), é demandado **JOÃO CARLOS JUSTINO MENDES DE GOUVEIA**, deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira por não ter fornecido ao Tribunal, tempestivamente, os elementos que este lhe solicitou, pelo oficio n.º 914, de 15-4-2013, nem apresentado qualquer justificação. Citado, o demandado não contestou.

O Tribunal é o competente em razão da matéria, da nacionalidade e da hierarquia. Inexistem quaisquer outras excepções, nulidades ou questões prévias de que ora cumpra conhecer e obstem à apreciação de mérito da causa.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - Os factos provados

 No âmbito dos trabalhos da auditoria à utilização das subvenções parlamentares realizadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 2008 a 2010, este Tribunal solicitou ao demandado, pelo ofício n.º 914, de 15-4-2013 (fls. 5),





Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro



que providenciasse no sentido de serem remetidos, no prazo de 10 dias úteis, os seguintes elementos:

- 2. Documentação comprovativa da aplicação concreta dada às quantias recebidas da Assembleia Legislativa da Madeira em 2008, 2009 e 2010, a título de subvenções parlamentares, ao abrigo do disposto nos artigos 46.º da sua Lei Orgânica.
- 3. Documentação comprovativa da aplicação concreta dada às quantias recebidas da Assembleia Legislativa da Madeira, no período compreendido entre Fevereiro e Dezembro de 2010, a título de subvenções parlamentares, ao abrigo do disposto no art.º 47.º da sua Lei Orgânica.
- 4. O demandado não só não forneceu os elementos solicitados pelo Tribunal, como não apresentou qualquer justificação, nem sequer respondeu.

B-O direito

Com base nos factos supra descritos o demandado cometeu uma infração prevista e punida pelo art.º 66.º, n.º 1, al. b), c) e d), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, pois com o seu comportamento omissivo – traduzido no não fornecimento, sem qualquer justificação, dos referidos elementos que lhe foram pedidos pelo Tribunal – violou o seu dever de colaboração e coadjuvação deste órgão de soberania, previsto no art.º 10.º da LOPTC.

No domínio da imputação subjectiva, a matéria de facto provada não permite figurar a prática de uma infracção dolosa, por não se provar a intenção requerida pelo art.º 14.º do Código Penal. Todavia, o mesmo demandado cometeu a referida infracção a título de negligência, ao omitir o cumprimento do seu dever de entregar os documentos pedidos ou, existindo algum impedimento, justificar tal falta perante o Tribunal.





Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

A

Tem, pois, aqui aplicação o disposto no art.º 15.º do C.P., segundo o qual: age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime (neste caso infracção financeira) mas actuar sem se conformar com essa realização; ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto - art.º 15.º do C.P..

Assim, tendo presente a competência e as funções do demandado, um deputado à Assembleia Legislativa, em quem o povo, democraticamente, confiou a sua representação, e de quem é legítimo esperar sempre um comportamento conforme com a lei (art.º 64.º, n.º 1, da LOPTC), o grau de culpa apresenta-se elevado.

A conduta negligente é punida com multa de 5 a 20 UC, nos termos do art.º 66.º, n.ºs 2 e 3, da LOPTC. No caso presente, tendo em consideração que os factos são graves, que as suas consequências impedem a realização cabal da auditoria e que é elevado o grau de culpa (art.º 67.º, n.º 1, da LOPTC), tem-se por adequado graduar a multa a aplicar ao demandado em dez UC, ou seja, (10x€105,00) €1050,00.

III – DECISÃO

Pelo exposto, condeno João Carlos Justino Mendes de Gouveia:

- 1. Pela prática de uma infracção negligente, p. e p. pelos art.ºs 10.º e 66.º, n.º 1, als. b), c) e d), da LOPTC, na multa de 1050 euros.
- 2. Emolumentos legais art.º 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.





Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

O demandado deverá entregar a este Tribunal a documentação pedida, no prazo de 15 (quinze) dias, constituindo crime de desobediência qualificada o incumprimento desta ordem, nos termos previstos no art.º 68.º da LOPTC.

Registe e notifique.

Funchal, 10-10-2013

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira

